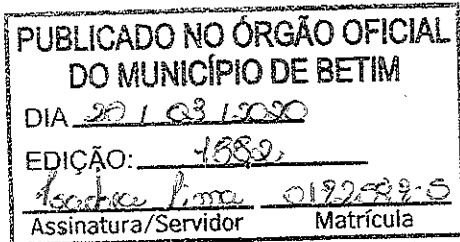


DECRETO Nº 42.029, DE 20 DE MARÇO DE 2020.



DISPÕE SOBRE NOVAS RECOMENDAÇÕES NO SETOR PRIVADO E PÚBLICO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA PANDEMIA DE DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS - COVID-19.

O Prefeito Municipal de Betim, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Deverão suspender o funcionamento a partir das 00h do dia 21 de março de 2020, por tempo indeterminado, as atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em especial:

- I - casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II - boates, danceterias, salões de dança;
- III - casas de festas e eventos;
- IV - feiras, exposições, congressos e seminários;
- V - shoppings centers, feira-shoppings e galerias de lojas;
- VI - cinemas e teatros;
- VII - clubes de serviço e de lazer, piscinas;
- VIII - academia, centro de ginástica, pistas de caminhadas, estabelecimentos de condicionamento físico e praças públicas;

Isabela Lima





IX - clínicas de estética e salões de beleza;

X - parques públicos, de diversão, circos, parques temáticos;

XI - bares, restaurantes e lanchonetes.

XII - campos de futebol, quadras poliesportivas;

XIII - camelódromos;

XIV - igrejas, cultos e templos religiosos.

§ 1º Os casos previstos nos incisos XIV poderão permanecer funcionando caso atendam as disposições estabelecidas neste Decreto, para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

§ 2º A suspensão prevista neste artigo não se aplica aos as agências bancárias, casas lotéricas, supermercados, sacolões, locais de venda de hortifrutigranjeiros, padarias, açougues, locais de venda de alimentos para animais, comércios individuais que não funcionem no interior de shoppings centers, feira-shoppings e galerias de lojas, farmácias, laboratórios, clínicas, hospitais e demais serviços de saúde, caso atendam as disposições estabelecidas neste Decreto, para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

§ 3º A suspensão prevista nesse artigo não se aplicam as agências bancárias, casas lotéricas, supermercados, sacolões, locais de venda de hortifrutigranjeiros, padarias, açougues, locais de venda de alimentos para animais, farmácias, laboratórios, clínicas, hospitais e demais serviços de saúde, em funcionamento no interior de shoppings centers, feira-shoppings e galerias de lojas, caso atendam as disposições estabelecidas neste Decreto, para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.





§4º O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, caso atendam as disposições estabelecidas neste Decreto, para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

§ 5º As atividades administrativas e os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestruturas referentes aos estabelecimentos cujas atividades estão incluídas nos incisos do caput poderão ser realizadas com adoção de escala mínima de pessoas e, quando possível, preferencialmente por meio virtual.

Art. 2º A partir das 00h, do dia 21 de março de 2020, por tempo indeterminado, todas as demais atividades com potencial de aglomeração de pessoas, não incluídas nas restrições do art. 1º, deverão funcionar com medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como adoção das demais medidas neste Decreto, para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

Art. 3º Ficam suspensas, enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública:

- I - autorizações para eventos em propriedades e logradouros públicos;
- II - autorizações de feiras em propriedade;
- III - autorizações para atividades de circos e parques de diversões.
- IV- realização de velórios, devendo ocorrer o sepultamento direto.





Parágrafo único. Nas situações descritas no inciso IV deste artigo, caso seja confirmado ou tenham suspeitas que a causa do óbito seja a doença infecciosa viral respiratória provocada pelo agente Coronavírus - COVID-19, o caixão deverá ser lacrado.

Art. 4º A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto, ficará a cargo dos órgãos de Segurança Pública.

Art. 5º Fica determinado que o não cumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, acarretará na suspensão ou cassação do alvará de funcionamento e o fechamento imediato do estabelecimento pela autoridade sanitária.

Art. 6º São medidas de observância obrigatória, para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus - COVID-19, e, necessárias para o atendimento do previsto nos §§ 1º ao 4º do art. 1º e do art. 2º, deste Decreto, conforme Nota Técnica nº003/2020 da Diretoria de Vigilância em Saúde:

I - garantir que os ambientes estejam ventilados e que possuam janelas e facilitem a circulação de ar;

II - disponibilizar locais para lavagem das mãos e prover sabão e toalhas de papel descartáveis;

III - prover dispensadores com preparações alcoólicas (gel ou solução com concentração de 70%) na entrada do estabelecimento para uso dos clientes e, se possível de forma intercalada nos corredores de estabelecimentos como drogarias e supermercados;

IV - ampliar a frequência de limpeza de piso, corrimão, maçaneta, superfícies e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária, lixeira com tampa e abertura sem contato manual;



V - higienizar com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1% todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, antes e após cada utilização;

VI - realizar higienização de superfícies de equipamentos de uso compartilhado (carrinhos de compras, cestas e similares, etc.) por cada cliente, sendo que, na impossibilidade da higienização com álcool 70% utilizar hipoclorito - água sanitária a 2% de concentração;

VII - evitar tocar em superfícies;

VIII - fixar cartazes com orientações sobre etiqueta da tosse:
"Ao tossir e espirrar, cubra a boca e o nariz com um lenço descartável, lave as mãos com água e sabão assim que possível. Na falta de um lenço, use o antebraço; nunca as mãos";

IX - manter distância de 2 (dois) metros entre as pessoas;

X - restringir o número de pessoas dentro do estabelecimento à 1 (uma) pessoa a cada 4 (quatro) metros quadrados de área útil de circulação, sendo considerado pessoa, clientes e funcionários, observado sempre a distância de 2 metros entre os mesmos;

XI - em locais com possíveis aglomerações e filas deverão ser mantida a distância mínima entre as pessoas de 2 (dois) metros, sendo tal obrigação responsabilidade dos estabelecimentos que deverá controlar o fluxo de clientes de modo a evitar aglomerações;

XII - disponibilizar utensílios descartáveis como: pratos, talheres e copos para clientes e funcionários;

XIII - os funcionários em atividade devem estar em perfeitas condições de saúde;

XIV - em caso de sinais de sintomas de síndrome gripal o funcionário deve ficar em isolamento social;

XV - descartar resíduos corretamente, conforme preconizado na Resolução RDC 222/2018 Anvisa/MS;

XVI - higienizar com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1% máquinas de cartão de crédito após a utilização de cada usuário;



XVII - para os estabelecimentos que tenham a estrutura e logística adequada para entrega em domicílio, ou retirada no local de alimentos preparados e/ou medicamentos, determina-se: no momento do transporte para a entrega, à devida higienização de todos os equipamentos com água corrente e sabão e logo depois com álcool 70%, bem como a garantia da temperatura adequada para não perecimento dos alimentos e manutenção da qualidade dos medicamentos;

XVIII - disponibilizar álcool gel 70% em diferentes áreas do estabelecimento e recomendar por meio de informativos a necessidade do seu uso;

XIX - os estabelecimentos deverão informar aos seus clientes, através de dispositivo sonoro sobre as medidas preventivas, como utilização de álcool gel e distanciamento entre as pessoas;

XX - o estabelecimento deverá coibir a prática do autoatendimento (pães, salgados, dentre outros) realizado pelos clientes, devendo dispor de um funcionário exclusivo para tal, de forma minimizar o risco de transmissão;

XXI - os funcionários do estabelecimento deverão estar em perfeitas condições de saúde e devidamente paramentados;

XXII - os funcionários deverão utilizar roupas exclusivas nos estabelecimentos citados neste Decreto, para evitar ou minimizar o processo de transmissão de doenças.

Art. 7º São medidas de observância obrigatória, para prevenção e controle de infecção em Serviços de Saúde, conforme Nota Técnica nº003/2020 da Diretoria de Vigilância em Saúde:

I - organizar previamente a triagem para identificação e atendimento dos casos;

II - orientar os trabalhadores dos serviços de saúde quanto aos cuidados e medidas de prevenção a serem adotadas;







III - disponibilizar EPI'S conforme normas vigentes;

IV - o uso de máscaras de tecido não são recomendadas, sob qualquer circunstância;

V - manter casos suspeitos em área separada até atendimento ou encaminhamento a outros serviços de saúde (se necessário), limitando sua movimentação fora da área de isolamento;

VI - eliminar ou restringir o uso de itens compartilhados por pacientes como canetas, pranchetas e telefones;

VII - realizar a limpeza e desinfecção das superfícies do consultório e de outros ambientes utilizados pelo paciente;

VIII - realizar a limpeza e desinfecção de equipamentos e produtos para saúde que tenha sido utilizado na assistência ao paciente;

IX - orientar os profissionais de saúde para que evitem tocar superfícies com luvas ou outros EPIs contaminados ou mãos contaminadas;

X - identificar os pacientes em risco de ter infecção pelo novo coronavírus (COVID-19) antes ou imediatamente após a chegada ao estabelecimento de saúde;

XI - implementar procedimentos de triagem para detectar pacientes sob investigação para o novo coronavírus (COVID-19) durante ou antes da triagem ou registro do paciente: garantir que todos os pacientes sejam questionados sobre a presença de sintomas de uma infecção respiratória e histórico de viagens para áreas com transmissão do novo Coronavírus (COVID-19) ou contato com possíveis pacientes com o novo Coronavírus (COVID-19);

XII - todos os casos leves, a critério médico, poderão manter isolamento em domicílio, desde que instituídas medidas de precaução domiciliar.

§ 1º São medidas de observância obrigatória para o atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e transporte interinstitucional de casos suspeitos ou confirmados:

I - melhorar a ventilação do veículo para aumentar a troca de ar durante o transporte;



II - limpar e desinfetar todas as superfícies internas do veículo após a realização do transporte, com álcool a 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para este fim e seguindo procedimento operacional padrão definido para a atividade de limpeza e desinfecção do veículo e seus equipamentos;

III - sempre notificar previamente o serviço de saúde para onde o caso suspeito ou confirmado será encaminhado.

§ 2º Fica proibido o transporte interinstitucional de casos suspeitos ou confirmados de infecção com o Coronavírus, salvo se a transferência do paciente for extremamente necessária, caso em que este deve utilizar máscara e luva cirúrgica, obrigatoriamente.

Art. 8º Os prazos das certidões expedidas pelo município de Betim, fica prorrogado até o dia 10 de abril de 2020.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 20 de março de 2020.


Vittorio Mediolli

Prefeito Municipal


Bruno Ferreira Cypriano

Procurador-Geral do Município

